



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JUAÇO-JUAZEIRO AÇOS LTDA.

ENDEREÇO: RUA SÃO PEDRO, 2342.

JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2013.14911-0

C.G.F.: 06.862363-1

PROCESSO Nº.: 1/003656/2013

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS ANTECIPADO (Atraso de Recolhimento).** O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento Antecipado do imposto (por não estarem as Notas Fiscais seladas, bem como não comprovada a quitação do ICMS Antecipado), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração julgado **NULO**, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.  
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 1339/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado (fls.05), não apresentou as Notas Fiscais e Nºs. 15.809, 15.989 e 82.907, bem como os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado (aquisições interestaduais), referente a tais Notas Fiscais e objeto da autuação (fls.07 a 10 e 42), relativo ao período de 03/2012, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 4.239,40 (quatro mil duzentos e trinta

e nove Reais e quarenta centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Termo de Intimação(fl.05) e cópias das Notas Fiscais-e objeto da autuação/Relatório SPED(fl.07 a 10).

Constam às fls.04 a 05 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Termo de Intimação(fl.05) e cópias das Notas Fiscais-e objeto da autuação/Relatório SPED(fl.07 a 10), bem como constam Declarações e Ofícios CEXAT/SEFAZ-CE(fl.12 a 17).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 767 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/203.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.21 a 51), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que não adquiriu qualquer mercadoria através do DANFE Nº. 15.989, e quanto ao DANFE Nº. 82.907, essa sim, foi adquirida, selada, e recolhido ao Erário público estadual, o ICMS a título de Antecipado na época devida, consoante documento em anexo;

2 – Que aceitar como verdadeiros os fatos alegados no Auto citado, estará instruindo de forma contumaz de que seu estoque está também errado, pois estaria acatando parte da autuação como mercadoria adquirida, o que não é verdade, e conseqüentemente admitindo erro de estoque num futuro breve, noutra ação fiscal;

3 – Que como se pode comungar com um Auto de Infração imperfeito, que traz no seu âmago a descrição de uma suposta infração que em nada se amolda à realidade dos fatos, tal fato põe a Requerente em situação deveras confusa, para não dizermos intolerável – haja vista que esta se depara com uma autuação abusiva, que ultrapassa os limites da legalidade – dificultando veementemente, ou melhor, quase que inviabilizando por completo, seu direito de defesa, uma vez que não teve livre o exercício de seu direito antes da autuação;

4 – Que cientes da impropriedade de tal ação fiscal e da total incongruência do Auto de Infração, requer, preliminarmente, seja declarado Nulo o A.I. vergastado por ilegalidade em relação ao motivo do ato e cerceamento do direito de defesa;



5 – Que não existiu qualquer compra daquelas duas Notas Fiscais citadas, não condizendo com a realidade alegada pelo Fisco, para tal segue apenso a cópia de uma delas devidamente cancelada, e não foi pela autuada, ficando a outra ainda sem provar pela autuada em razão do escasso tempo oferecido na defesa, para que a Secretaria da Fazenda tem como com tantos meios eletrônicos, Convênios e acessos, vê-la e provar acima de tudo a inexistência de qualquer relação comercial entre a autuada e fornecedor, quando tratamos daquela Nota Fiscal; são seus argumentos defensórios mais expressivos

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **SUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado **NULO**, pois **NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL**. A autuação é mera suposição, e desta forma, não pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, tal como cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e de todas Notas Fiscais de Aquisição Interestadual objeto da autuação, para que fosse efetuado um confronto com uma **Relação das Notas Fiscais das Entradas, com Relatórios Gerenciais**, com o objetivo de **comprovar** o montante da autuação, valores das operações, datas de emissões das N.F.'s, situações cadastrais e a verificação das **divergências apontadas pela defesa**, assim, sem as cópias das Notas Fiscais objeto da autuação e do L.R.E.M., por exemplo, **nada disso pode ser comprovado**.

Assim, resta **não provada a autuação**, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Com isso, após análise dos autos, constata-se que não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a **Acusação Fiscal**, pelos motivos acima expostos; e assim, **RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.



Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que resta não provada, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**, como veremos mais adiante.

A NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS ANTECIPADO), gera confusão sobre o fato, não existindo nos autos prova acerca da imputação(seu montante); contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Vejamos o que estabelecem os **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999**, acerca do assunto:

**" Artigo 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

**XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, ou ainda, FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO:**

(...)

Ainda,

**" Artigo 53 – São ABSOLUTAMENTE NULOS os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. "**

(...)

**§2º. – É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que:**

(...)

*III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. "*  
(Grifos nossos)

Desse modo, o autuante estava legalmente **IMPEDIDO** de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos **provas** acerca da imputação(**seu montante**).

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista o autuante encontrar-se **IMPEDIDO** para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 1/2013.14911-0, lavrado em 11.10.2013.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do **Artigo 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.